

Proc. n° 157/001034/2010	Fl. 25
Data 30/09/2010	Ass: 44

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

PARECER PGE/MS/N° 002/2010

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N° 01/2010

Consultante: Secretária de Estado de Administração

Assunto: Retificar o Parecer PGE n° 03/2009 - CJUR-SAD 03/2009 para excepcionar a licença para mandato classista do rol das licenças remuneradas superiores a 30 dias em que o servidor perde o direito ao gozo de férias.

RETIFICA EM PARTE O PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/n°03/2009 PARA FIXAR ENTENDIMENTO QUANTO AO DIREITO A FÉRIAS EM EXCEÇÃO AO §3º DO ARTIGO 123 DA LEI 1.102/90 PARA OS SERVIDORES EM LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

Trata-se de consulta formulada pela Secretária de Estado de Administração para análise dos argumentos expostos pelo SINDIFISCO-MS, fl. 03/08, em que se requer a não aplicação do disposto no PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N° 03/2009 aos licenciados para mandato classista.

O PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N° 03/2009, aprovado pela DECISÃO/PGE/MS/GAB/N° 832/2009, versa sobre a perda do direito de férias, nos termos do art. 123, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n° 1.102/90, daquele servidor que, no curso do período aquisitivo teve concedida alguma das licenças previstas no art. 130, do referido diploma normativo, tais como as previstas nos incisos II, V, VII, X e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

XI, desde que perdurem por mais de 30 (trinta) dias e com percepção de vencimentos, com exceção dos casos enumerados no art. 123, § 4º.

Igualmente perderá o direito às férias, o servidor que ficar afastado para tratamento da própria saúde por mais de 06 (seis) meses, ainda que descontínuos, conforme dispõe o art. 123, § 3º, inciso II, da referida Lei Estadual.

É o Relatório.

Cinge-se a consulta formulada pela Secretária de Administração em pedido de revisão, pelo SINDIFISCO, do PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 03/2009, aprovado pela DECISÃO/PGE/MS/GAB/Nº 832/2009 que versa sobre a perda do direito de férias, nos termos do art. 123, § 3º, inciso I e II, da Lei Estadual nº 1.102/90, especificamente quanto à manutenção do direito do servidor em licença para mandato classista ao gozo de férias.

Argumenta o SINDIFISCO – MS, Sindicato dos Fiscais de Rendas do Estado de Mato Grosso do Sul, que no artigo 156¹ da lei 1.102/90 o afastamento se dará com direito aos vencimentos e as vantagens pessoais ou inerentes ao exercício do cargo efetivo e que esse tempo será computado para todos os efeitos legais. Acrescenta que a Constituição Federal assegura o direito a férias aos trabalhadores em geral e com muito mais razão ainda deve ser assegurado também àqueles que cuidam dos interesses das classes.

¹ Art. 156. É assegurado o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, órgão de fiscalização de categoria profissional a sindicato nas seguintes condições:

...
§ 2º O afastamento se dará com direito aos vencimentos e as vantagens pessoais ou inerentes ao exercício do cargo efetivo, a contar da data de início do mandato e após comunicação escrita ao órgão ou entidade de lotação.

§ 3º A licença será deferida aos servidores eleitos, observados os critérios fixados neste artigo, pelo período do mandato em cargo de direção ou representação regional da entidade.

§ 4º Será computado, para todos os efeitos, nos termos do capítulo VII, deste Estatuto, o tempo de afastamento do servidor para o exercício de mandato classista.

Proc. n°.....	Fl: 27
Data/...../.....	Ass: [assinatura]

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Pois bem, é certo que a exceção à perda do direito ao gozo de férias pelos servidores que se encontram em licença remunerada por mais de 30 dias ou nas demais hipóteses em que igualmente ocorre a perda, conforme abordado no Parecer CJUR-SAD 003/09, é feita no próprio artigo da lei, no parágrafo seguinte, ou seja, no § 4º. Porém, merece melhor análise a questão, nesse ponto, porque não podemos interpretar a Lei 1.102/90 de modo que previsões de seu texto tornem-se letra morta.

Dispõe o artigo 156 da Lei 1.102/90, quando trata da licença para mandato classista que o afastamento se dará com direito aos vencimentos e as vantagens pessoais ou inerentes ao exercício do cargo efetivo, a contar da data de início do mandato e após comunicação escrita ao órgão ou entidade de lotação e que será computado, para todos os efeitos, nos termos do capítulo VII, deste Estatuto, o tempo de afastamento do servidor para o exercício de mandato classista.

O dispositivo legal não deixa dúvida de que o tempo de afastamento do servidor se dará com todas as vantagens pessoais ou inerentes ao exercício do cargo efetivo, sem nenhuma exceção.

Aliás, não poderia ser de maneira diferente, pois essa licença, mais do que um direito do servidor, representa interesse da própria entidade de classe, à medida que propicia a devida segurança ao representante que se esforçará na busca de melhorias em nome de toda a classe que o elegeu.

O Tribunal de Justiça do MS em duas oportunidades assim se manifestou sobre o exercício de mandato classista não obstar o direito do servidor de gozar férias, *in verbis*:

“E M E N T A – MANDADO DE SEGURANÇA – PROMOTOR DE JUSTIÇA – DIREITO DE GOZAR FÉRIAS – LICENÇA DE SUAS FUNÇÕES TÍPICAS PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM CONCEDIDA. O membro do Ministério Público, licenciado para o exercício de presidência de associação da classe, tem direito líquido e certo de gozar férias, porque o tempo em que estiver licenciado é considerado como de efetivo exercício. (TJMS. Mandado de

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Segurança - N. 2004.008032-8/0000-00 – Capital. Rel. Des. Hildebrando Coelho Neto. Segunda Seção Cível. J. 13.12.2004.”

“EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – PRESCRIÇÃO – ATO ADMINISTRATIVO – DIREITOS PESSOAIS – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – RECONHECIMENTO DA CAUSA EXTINTIVA DE ACIONAR – SERVIDOR PÚBLICO – DIREITO DE GOZAR FÉRIAS – LICENÇA DE SUAS FUNÇÕES TÍPICAS PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

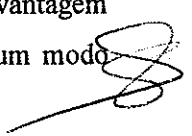

Incide a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública também sobre direitos pessoais, como o são os decorrentes de relação de serviço público. O servidor público licenciado para o exercício de presidência de associação da classe tem direito líquido e certo de gozar férias, porque o tempo em que estiver licenciado é considerado como de efetivo exercício. (TJMS. Mandado de Segurança.)”

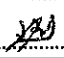
Portanto, em uma interpretação sistemática dos artigos 156 e 123, §3º e §4º, todos da Lei 1.102/90, a melhor conclusão que se extrai é que não ocorre a perda do direito às férias para o servidor licenciado para mandato classista, pois, o que a Lei quis, dando praticamente todas as vantagens ao servidor que se acha à frente de entidade classista, foi exatamente proteger a própria entidade representativa na defesa de seus filiados, afinal o direito de associação profissional e sindical previsto no artigo 8º da Constituição Federal não é apenas um direito dos trabalhadores, mas também uma limitação aos empregadores, que devem respeitar a previsão legal e têm verdadeira obrigação de incentivar e de não criar obstáculos por vias outras que dificultem ou inviabilizem as condições para que a organização de classe subsista.

Ademais, permitir a perda do direito ao gozo de férias, que é vantagem constitucionalmente² deferida a todo trabalhador ou servidor público de um modo

² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário

Proc. n°	Fl: 29
Data/...../.....	Ass: 

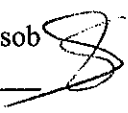
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

geral, seria, no mínimo, injusto para com aqueles que se acham legalmente afastados para cuidar de interesses classistas.


Destarte, por tudo o que foi exposto, manifestamo-nos pela retificação em parte do PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 03/2009, aprovado pela DECISÃO/PGE/MS/GAB/Nº 832/2009, para estabelecer que é hipótese que excepciona o §3º do art. 123, além das prevista no §4º, a licença para mandato classista prevista nos termos do artigo 156 da Lei 1.102/90.

Porém, necessário disciplinar o procedimento da Administração com relação ao gozo dessas férias quando o servidor está em licença remunerada para exercício de mandato classista, eis que o controle deverá ocorrer perante a entidade de classe, a qual deverá comunicar à Administração para fins de anotações e pagamento do adicional, sendo imprescindível que o período aquisitivo de férias “completado” ou “adquirido” durante o exercício da referida licença seja efetivamente “gozado” (período concessivo) junto à entidade representada e antes do término do afastamento, não devendo trazer, no entanto, o respectivo período para gozo quando do término da licença.

Assim, adquirido o período de férias pelo servidor licenciado para mandato classista, deve a Administração, imediatamente, comunicar o servidor e a entidade de classe do período que esse dispõe para marcar a data de gozo das férias, a serem usufruídas na entidade onde desempenha suas funções, pagando-se o respectivo adicional de 1/3 na data escolhida.

A entidade de classe, por sua vez é responsável por encaminhar à Administração o comunicado oficial da escolha e do gozo efetivo dessas férias, sob 

normal; (g.n.)

Art. 39 ...§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (g.n.) 

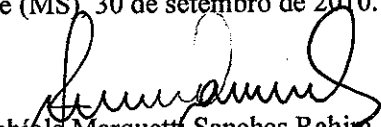
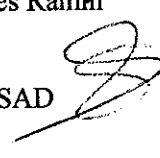
Proc. nº..... Fl: 30
Data/...../..... Ass: *AA*

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

pena de negligenciar em suas atribuições e prejudicar a vida funcional do servidor afastado.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Campo Grande (MS), 30 de setembro de 2010.


Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora do Estado
Coordenadora da CJUR-SAD 

RECEBIDO
EM 01/10/10
[Handwritten signature]

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

DECISÃO PGE/GAB/N.º 678/2010

PARECER/PGE/N.º 002/2010 – CJUR-SAD/N.º 001/2010

Processo n.º 13/001036/2010

Consultante: Secretária de Estado de Administração

Ementa: RETIFICAÇÃO DE PARTE DO PARECER PGE/MS/N.º 003/2009. PERDA DO DIREITO A FÉRIAS. ART. 123, §§ 3.º E 4.º DA LEI ESTADUAL N.º 1.102/1990. EXCEÇÃO PARA OS SERVIDORES EM LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 156, §§ 2.º E 3.º DA MESMA LEI.

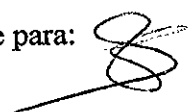
Considerando o disposto no art. 156, §§ 3.º e 4.º da Lei Estadual n.º 1.102/1990, retifica-se em parte o Parecer PGE/MS/003/2009 - CJUR-SAD/N.º 003/2009, para o fim de excepcionar a hipótese do servidor público licenciado para o exercício de mandato classista da regra disposta no art. 123, § 3.º, I, de modo que não haverá, naquela situação, a perda do direito às férias.

Gozo das férias durante o exercício do mandato classista perante a entidade de classe respectiva. Controle exercido pela Administração e pela entidade de classe.

Vistos, etc.

1. Aprecio e **aprovo**, fulcrado no artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26 de dezembro de 2001, o PARECER/PGE/Nº 002/2010 – CJUR-SAD/N.º 001/2010, de fls. 25-30, por mim vistado, da lavra da Procuradora do Estado Fabíola Marquetti Sanches Rahim, que, retificando em parte o PARECER PGE/MS/N.º 003/2009 – CJUR-SAD 003/2009, concluiu que a hipótese do servidor público licenciado para o exercício de mandato classista (art. 130, X) constitui exceção ao disposto no art. 123, § 3.º, I, da Lei n.º 1.102/1990, de modo que não haverá, naquela situação, a perda do direito às férias, conforme interpretação sistemática dos arts. 156 e 123, §§ 3.º e 4.º, da mesma lei; no entanto, neste caso, dever-se-á obedecer o procedimento referente ao controle do gozo das férias e pagamento do respectivo adicional, conforme disciplinado no parecer em apreço, de forma que o servidor não traga o período “adquirido” durante o exercício da referida licença para gozo quando do término da licença e retorno à atividade pública.

2. À Assessoria do Gabinete para:

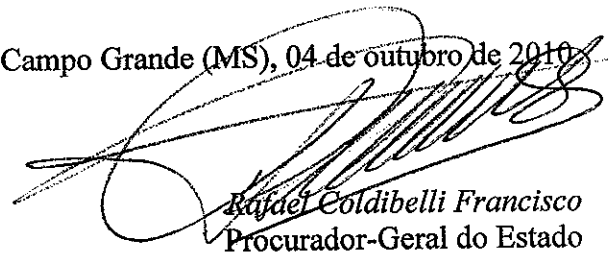


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

- a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado subscritora do parecer em apreço, na CJUR-SAD;
- b) encaminhar à ESAP/Biblioteca cópia do parecer e desta decisão para efetuar os devidos registros e arquivo; e
- c) dar conhecimento do parecer ora aprovado e da presente decisão à Secretária de Estado de Administração, devolvendo-lhe os autos para as providências, inclusive para orientação aos órgãos de Recursos Humanos das demais Secretarias de Estado e Entidades da Administração Indireta.

Campo Grande (MS), 04 de outubro de 2010.



Rafael Coldibelli Francisco
Procurador-Geral do Estado

REGISTRO
Certifico que o parecer PGE Nº 002410
foi registrado nesta data,
Campo Grande - MS 04/10/2010
Vilma R. Raitembach
Vilma Rosa Raitembach
Bibliotecária